

LEI Nº 231

Dispõe sobre a criação da Estação Rodoviária Municipal, autoriza a concessão de serviços e dá outras providências.

HERBERT ANTON SCHIFFL, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Estação Rodoviária Municipal de Marmeleiro.

Art. 2º - a Estação Rodoviária objetiva a centralização de linhas municipais – exceto as exclusivamente urbanas – de Transportes Coletivos Rodoviários, Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais que tem esta cidade como ponto de partida, chegada ou escala intermediária.

Art. 3º - A Estação Rodoviária será administrada pela Prefeitura Municipal conforme prevê a legislação específica, ou será, temporariamente, entregue em concessão a empresa privada, no todo ou em parte, conforme convierem aos interesses da Administração.

Art. 4º - A Administração Direta se fará através de um escritório Central dirigido por um administrador, nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal, com provimento em comissão.

Art. 5º - Ocorrendo à concessão total dos Serviços, esta se fará pelo período máximo de trinta (30) anos e se fará mediante rigoroso critério de Licitação, permanecendo o com cessionário com a administração de todos os serviços sujeitando-se, todavia, às normas das Lis relativas aos serviços, normas municipais e ao Regulamento da Estação Rodoviária, aprovado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – O regulamento neste artigo disporá, entre outras coisas, sobre os horários de serviços, destinação das diversas dependências da Rodoviária, as infrações, os veículos de transporte coletivo, o critério de vendas de passagens, tarifas e serviços essenciais e subsidiários, como tais definidos nos parágrafos 1º e 3º do artigo seguinte.

Art. 6º - Ocorrendo concessão parcial da Rodoviária, a Administração dos serviços essenciais, exceto a venda de passagens, ficará a encargo da Prefeitura Municipal e os serviços subsidiários serão concedidos pelo

prazo máximo de trinta (30) anos, em termos de condomínio, aos licitantes que melhor oferta efetuarem, guardadas as normas e os princípios do Instituto de Licitações.

§ 1º - Consideram-se serviços essenciais para os efeitos deste artigo, os relativos à venda de passagens, a limpeza e higiene, serviços de água e esgoto, de iluminação, de segurança e todos, enfim, de uso comum dos usuários dos serviços;

§ 2º - Os serviços de venda de passagens ficarão ao encargo das firmas concessionárias de transporte coletivo, de linhas regulares, como tal entendidas no artigo 2º desta Lei:

§ 3º - Consideram-se serviços subsidiários, como tal entendidos neste artigo, os serviços de comércio em geral ou prestadores de serviços não compreendidos no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 7º - As Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário nos termos do artigo 2º desta Lei obterão, independentes de Licitação, a concessão dos “box” destinados a venda de passagens em números, quantos bastarem, para o atendimento dos serviços, conforme prevê o Regulamento.

§ 1º - Ocorrendo concessão parcial, as Empresas previstas neste artigo pagarão pelos “Box” concedidos a importância, por metro quadrado, com base na média dos preços pagos pelas demais concessões;

§ 2º - Ocorrendo concessão total dos serviços, as empresas previstas neste artigo pagarão pelos “box” com cedidos a importância, por metro quadrado, com base no custo total da obra.

Art. 8º - As plataformas de embarque serão concedidas gratuitamente às Empresas de Transporte de Passageiros, concessionárias de “box”, conforme prevê o artigo anterior, e de acordo com os horários de ônibus, estes estacionarão pelo prazo previsto no Regulamento.

Art. 9º - Fica autorizada a cobrança ao público de uma tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante talão a ser anexado às respectivas passagens.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal através do Decreto, fixar e atualizar essas tarifas, levando-se em conta os custos de manutenção da Estação Rodoviária.

Art. 10º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a fixar e atualizar, através de Decreto, a tabela de preços dos seguintes serviços da Estação Rodoviária.

I – Guarda de volumes;
II – Estacionamento de veículos no Parque de Estacionamento da Estação Rodoviária;
III – Instalações sanitárias banheiros;
IV – Carregadores;
V – Uso de plataformas da Estação Rodoviária pelas Empresas de Transporte Coletivo, para estacionamento de seus veículos.

Art. 11º - Os serviços de carregador e guardador de veículo no parque de Estacionamento da Estação Rodoviária, serão desempenhados por profissional autônomo, mediante permissão da Prefeitura Municipal e registro na Administração Rodoviária.

Art. 12º - Ocorrendo à concessão, ficam os concessionários sem prejuízos de outras disposições contratuais, obrigados a:

I – Obedecer às leis e regulamentos vigentes, bem como acatar as normas, ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;
II – Manter as dependências da Rodoviária, concedidas, em perfeito estado de higiene e conservação;
III – Registrar seu nome como de seus prepostos e empregados, na Administração da Rodoviária;
IV – Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral;
V – Obedecer ao horário de funcionamento das atividades de acordo com as normas previstas na lei vigente e posturas municipais.

Art. 13º - Por infração ao disposto na presente Lei, em seu Regulamento ou nos contratos de concessão poderão ser impostas multas obedecidos os limites de 1 (um) a 50 (cinquenta) valores de referências previstas na Lei Tributária vigente no Município.

Art. 14º - O funcionamento da Estação Rodoviária municipal, obedecerá ao regulamento a ser expedido no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a conceder a exploração dos serviços da Estação Rodoviária mediante licitação no todo ou em parte, pelo prazo máximo de trinta (30) anos.

§ 1º - Para concessão total dos serviços serão concedidos à empresa que menor prazo de exploração exigir, mediante compromisso formal e expreso, de parte da concessionária, de edificar a obra, por conta exclusiva, que ficará de propriedade da Prefeitura Municipal, incorporando ao Patrimônio do Município;

§ 2º - A concessão parcial da Rodoviária se fará a quem melhor preço oferecer por dependência aos fins subsidiários tal como definidos no § 3º do artigo 6º desta Lei.

Art. 16º - Far-se-á a concessão total dos serviços, referidos nesta Lei, mediante as seguintes opções, a critério do Executivo:

- a) – Alienação do imóvel destinado às obras desde que a concessionária se comprometa por exclusiva conta e risco, a edificar as obras de acordo com as plantas e projetos fornecidos pela Prefeitura Municipal, no prazo máximo e improrrogável de duzentos e vinte dias úteis, após a assinatura do contrato, ou;
- b) – A edificação das obras, também conforme plantas e projetos fornecidos pela Prefeitura Municipal, num prazo máximo e improrrogável de duzentos e vinte (220) dias úteis, no imóvel de propriedade do município, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do artigo 15º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a alienação do imóvel, conforme prevê a item “a” deste artigo, o concessionário explorara os serviços pelo prazo máximo de trinta (30) anos, resguardando-lhe, sempre o direito de propriedade do imóvel, sem quaisquer ônus ou gravames sobre o imóvel;

§ 2º - Ocorrendo, a interesse do Poder Executivo, a alienação do imóvel, considerar-se-á como melhor a proposta que oferecer preço superior, permanecendo a licitante com os encargos previstos no item “a” deste artigo, as quais constarão, obrigatoriamente, da Escritura Pública de Compra e Venda;

§ 3º - Poderá também, o Poder Executivo localizar a área em que desejar implantar a Rodoviária Municipal, obrigando-se o vencedor da concessão adquiri-la diretamente do proprietário.

§ 4º - Em todos os casos fica a concedente, Prefeitura Municipal, com o direito de fiscalizar o funcionamento total da concessão da Rodoviária no sistema de atendimento do público e a manutenção do prédio e dependências em perfeito estado de higiene e limpeza.

§ 5º - A não observância da presente Lei ou de Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo será imposto as penalidades previstas no Regulamento e até a cessação da concessão.

§ 6º - A concessionária vencedora pagará ao município o custo do projeto.

Art. 17º - Na hipótese de alienação do imóvel como prevê o artigo anterior, fica a firma concessionária dos serviços sujeita ao cumprimento das disposições regulamentares, aos preços, em especial, e a destinação dos

“box” reservados às Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros, com linhas regulares autorizadas pelo Poder Público e, também, ao uso das plataformas de embarque, conforme parágrafo 2º do artigo 7º desta Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos vinte e oito dias do mês de maio de 1980.

Herbert Anton Schiffli
Prefeito Municipal